CÂMARA MUNICIPAL
DE BARRA DO PIRAÍ

**PARECER LEGISLATIVO Nº – PROJETO DE LEI Nº 305/2025**

**Ementa: Projeto de Lei do Executivo que cria a Secretaria Municipal de Bem-Estar Animal, define sua estrutura, atribuições e unidades vinculadas, extingue cargos e órgãos preexistentes e dá outras providências. Análise de constitucionalidade, juridicidade, competência e técnica legislativa.**

**Relatório**

A Prefeita Municipal de Barra do Piraí encaminhou a esta Casa Legislativa a Mensagem nº 68/2025, acompanhada de Projeto de Lei que dispõe sobre a criação da Secretaria Municipal de Bem-Estar Animal.
A proposta tem por objetivo conferir autonomia administrativa e funcional às ações de proteção animal, absorvendo a estrutura da atual Superintendência Municipal do Bem-Estar Animal, sem aumento de despesas, integrando ainda o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos dos Animais (CMDDA) e o Fundo Municipal de Promoção e Bem-Estar Animal (FUMPROBEAN).
Compete a esta Comissão manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa.

**Análise Jurídica**

1. Competência e Iniciativa

Nos termos dos arts. 30, I e II, da CF/88, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual. A proteção animal e a organização administrativa local enquadram-se nesse âmbito de competência.
Quanto à iniciativa legislativa, a matéria versa sobre a criação e estruturação de órgão da Administração Direta do Poder Executivo, tema cuja iniciativa é privativa da Chefe do Executivo Municipal, conforme orientação do STF (ADI 2.247/DF; RE 626.946/SP) . Portanto, a iniciativa é legítima.

2. Constitucionalidade Material

A criação de Secretaria de Bem-Estar Animal alinha-se ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e ao dever estatal de proteção ao meio ambiente e à fauna (art. 225, § 1º, VII, CF/88), que veda práticas cruéis contra animais.
Não há vício de inconstitucionalidade material.

3. Impacto Orçamentário e Responsabilidade Fiscal

O projeto prevê a absorção de estruturas já existentes, sem aumento de despesas. Ainda assim, apresenta estimativa de impacto orçamentário, em atenção ao art. 16 da LC 101/2000 (LRF), demonstrando a adequação fiscal.
A jurisprudência do STF consolidou que a ausência de prévia dotação orçamentária não implica inconstitucionalidade, mas apenas inexequibilidade no exercício financeiro (RE 1.362.144/SP; ADI 6102) . No presente caso, o vício sequer se apresenta, haja vista a previsão expressa de adequação orçamentária.

4. Técnica Legislativa

O projeto observa as regras da LC 95/1998, apresentando:

- título objetivo;
- subdivisão em capítulos;
- clareza na descrição das finalidades da Secretaria e atribuições dos cargos;
- anexos organizacionais.

5. Regimentalidade

Nos termos do Regimento Interno da Câmara, compete à CCJ emitir parecer sobre a admissibilidade da proposição antes de sua análise de mérito pelas Comissões temáticas. Não se verifica ofensa ao processo legislativo.

**Conclusão**

Diante do exposto, opino pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, REGIMENTALIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei constante da Mensagem nº 68/2025, de iniciativa do Executivo Municipal, que cria a Secretaria Municipal de Bem-Estar Animal, estando a proposição apta a prosseguir em sua tramitação.

Elves Costa dos Santos
Vereador – Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Luciana de Oliveira Maciel de Almeida
Vereadora – Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Luiz Felippe de Paula Pinto
Vereador – Vogal Comissão de Constituição, Justiça e Redação